



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.523, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

ATRIBUI AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL O RATEIO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O Poder Legislativo Municipal de Céu Azul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

**Art. 1º** Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Céu Azul, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência serão repassados aos advogados públicos efetivos do Município.

**Parágrafo único.** São devidas as verbas honorárias apenas quando existentes ações judiciais.

**Art. 2º** Os honorários serão divididos em sua totalidade, em quotas iguais, entre os advogados efetivos, juntamente com os vencimentos, constando na folha de pagamento mensal.

**Art. 3º** Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica designada "honorários", para posterior rateio entre os titulares do direito.

§ 1º A remuneração de cada advogado, considerando a sua remuneração acrescida de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês de repasse, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo § 1º os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para o repasse seguinte.

§ 4º Os valores cobrados anteriormente à promulgação da presente lei para rateio da verba honorária, já depositados em conta específica, tendo em vista serem direito subjetivo dos Advogados Públicos Municipais, serão pagos, a partir da vigência desta lei, em 3(três) parcelas, seguindo-se, no que couber, os ditames dos §§ 1º e 2º do presente artigo.

§ 5º Os advogados efetivos, em conjunto ou separadamente, devem ter acesso aos extratos da conta "honorários" para fins de controle e fiscalização.

§ 6º Os honorários são verbas alimentares e não integram o patrimônio municipal e não são verbas municipais.

§ 7º Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento poderão ser dispensados em causas em que o contribuinte é hipossuficiente, mediante requerimento deste, com a devida comprovação da situação de hipossuficiência, devendo os advogados públicos aferirem a referida situação, manifestando-se por escrito a respeito da pretensa dispensa.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

§ 8º As custas e demais encargos processuais inerentes a alvarás judiciais provenientes exclusivamente de honorários advocatícios sucumbenciais serão antecipados e adimplidos nos próprios autos pelos Advogados Públicos municipais.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos ou ausências, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento civil;
- III - luto;
- IV - participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - doação de sangue;
- VI - alistamento eleitoral;
- VII - licença paternidade e maternidade e adoção;
- VIII - licença para tratamento de saúde.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença por interesse particular;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em exercício de mandato eletivo;
- IV - em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- V - em cumprimento de penalidade de suspensão.
- VI - licença prêmio.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo, somente fará jus à percepção do ratei proporcionalmente até o dia do seu desligamento dos quadros da Procuradoria.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da Lei.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul - PR, aos 20 de dezembro de 2023.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)

Dia: 20 / 12 / 2023

Página: 0102 Edição 3421

  
Laurindo Sperotto  
Prefeito Municipal